

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.002017/00-02
Recurso nº 163.648 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.285 – 1ª Turma Especial
Sessão de 27 de outubro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente CARLOS NOVAES GUIMARÃES
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

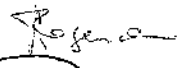
Exercício: 1996

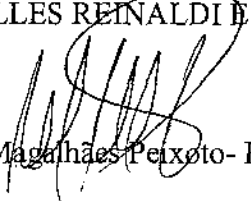
MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Consolidada-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 17).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE- Presidente


Marcelo Magalhães Peixoto- Relator

EDITADO EM : 18/01/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Presidente), Marcelo Magalhães Peixoto (Vice-Presidente), José Raimundo Tosta Santos (convocado), Sandro Machado dos Reis, Rubens Maurício Carvalho (convocado) e Julio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

Trata-se de auto de infração de fls. 114/117 lavrado em face do contribuinte acima identificado em decorrência das seguintes infrações apuradas pela fiscalização relativamente ao ano-calendário de 1995, sendo:

- 1.1 - omissão de rendimentos provenientes da atividade rural no valor de R\$ 134.447,00 conforme Termo de Verificação anexo ao auto de infração;
- 1.2 - glosa de despesas da atividade rural no valor de R\$ 91.725,83, por falta de comprovação, conforme Termo de Verificação anexo ao auto de infração;
- 1.3 - omissão de ganho de capital no valor de R\$ 83.268,57, na alienação de bens e direitos, conforme Termo de Verificação anexo ao auto de infração.

Desta forma, foi apurado o seguinte crédito tributário: R\$ 88.699,31, referente ao imposto, R\$ 86.025,03 referente a juros de mora atualizados até 31/07/2000, e R\$ 66.524,48 referente à multa proporcional.

Em impugnação de fls. 119/120, alega o contribuinte, em resumo, que a fiscalização não considerou despesas no valor de R\$ 235.760,00 escrituradas em maio/1995 conforme documentos que junta e nota fiscal de n.º 155 no valor de R\$ 50.250,00 escrituradas em outubro de 1995.

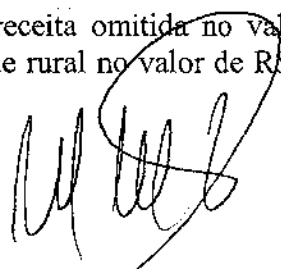
A Delegacia da Receita Federal de Julgamento- São Paulo/SP, por sua 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, conforme acórdão 13.686, conforme passa a relatar:

As cópias autenticadas das Notas Fiscais de Produtor de fls. 128/158, juntadas aos autos pelo contribuinte dão conta de despesas que não foram consideradas no demonstrativo de fls. 71/99, com base no qual foi efetuada pela fiscalização a glosa de parte das despesas informadas pelo contribuinte na sua declaração de atividade rural referente ao ano-calendário de 1995, num total de R\$ 91.725,83.

Em consequência, devem as despesas custeio/investimentos no total de R\$ 335.700,78, consideradas pelo contribuinte em sua declaração de atividade rural ser restabelecidas.

Quanto aos rendimentos da atividade rural considerados omitidos consoante Termo de Verificação Fiscal de fls. 109/110 no valor de R\$ 134.447,00 porque não contestados devem ser mantidos.

Mantida a receita omitida no valor de R\$ 134.447,00 e desconsiderada a glosa de despesas da atividade rural no valor de R\$ 91.725,83, deve o ajuste anual objeto do



demonstrativo de apuração de IRPF de fls. 112 (rendimentos totais sujeitos à tabela progressiva) ser feito nos termos seguintes:

	Lançado	Exonerado	Mantido
Base de calc. Declarada	R\$ 123.306,21	-	R\$ 123.306,21
Infrações	R\$ 226.172,83	R\$ 91.725,83	R\$ 134.447,00
Imposto Calculado	R\$ 105.695,03	R\$ 76.209,03	R\$ 73.590,99
Imposto Pago	R\$ 29.486,00	-	R\$ 29.486,00
Imposto Devido	R\$ 76.209,03	R\$ 32.104,04	R\$ 44.104,99

No que se refere aos ganhos de capital na alienação de bens, também nenhuma contestação foi apresentada pelo impugnante e por isso devem ser igualmente mantidos.

Do exposto, foi julgado procedente em parte do lançamento objeto do auto de infração de fls. 114/117, exonerando o contribuinte do pagamento da parcela do imposto decorrente de glosa de despesas de atividade rural que ora se restabeleceu, nos termos do demonstrativo a seguir:

	Lançado	Exonerado	Mantido
Imposto- IRPF	R\$ 76.209,03	R\$ 32.104,04	R\$ 44.104,99
Imposto-Ganho de capital	R\$ 12.490,28	-	R\$ 12.490,28
Multa proporcional	R\$ 66.524,48	R\$ 24.078,03	R\$ 42.446,45

Cientificado em 26/07/2007, fls. 168 verso, e inconformado o recorrente, interpôs o recurso voluntário de fls. 173/176, onde em síntese alega:

Sejam apreciados os documentos juntados aos autos, de fls. 28 a 158, e utilizados como prova para o julgamento de mérito do recurso.

Que tais documentos comprovam que não houve supressão ou redução de tributos, razão pela qual, postula pela reforma do presente Auto de Infração na sua totalidade.

É o relatório.

Voto



Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Assim, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, esclareço que o Recorrente não traz em seu Recurso nenhuma preliminar.

Trata-se de auto de infração de fls. 114/117, referente a *omissão de rendimentos*, *glosa de despesas* oriundos de *atividade rural*, e ainda, *omissão de ganho de capital*.

Pelo que se desprende do Recurso Voluntário interposto pelo recorrente, o único argumento restringe-se na alegação que os documentos de fls. 128 a 158, comprova que não houve supressão ou redução de tributos.

A primeira instância, à guisa da análise dos documentos de fls. 128/158, desconsiderou a glosa de despesas da atividade rural no valor de **R\$ 91.725,83**. Mantendo a receita omitida no valor de R\$ 134.447,00, bem como a autuação por ganho de capital **por falta de contestação aos citados lançamentos**.

Uma vez que tais documentos já foram apreciados na instância inferior, assim como não há impugnação a nenhum outro item dos lançamentos, resta consolidado o crédito tributário.

Nesse sentindo, o artigo 17 do Decreto 70.235/72, é claro:

Art. 17: Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (Redação dada pela Lei 9.532, de 1997).

Portanto, frente à ausência de controvérsia ou elementos de prova, mantém-se o lançamento.

Sendo preclusa a discussão em sede recursal de matéria para a qual não houve impugnação, resta definitivamente constituído o crédito tributário no âmbito administrativo.

Em razão de todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO, ao recurso interposto, mantendo-se os lançamentos conforme julgamento da DRJ.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2009.

MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO- Relator